# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5251/2018

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/16419/2016 |
| **PROTOCOLO** | : | 1726178 |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : | ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2016 |
| **CONTRATADO** | : | ENZO VEÍCULOS LTDA. |
| **OBJETO** | : | AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO KM, TIPO UTILITÁRIO, A SER FORNECIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA, PELO FABRICANTE OU PELA PRÓPRIA FÁBRICA, TIPO UTILITÁRIO MINI VAN PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. |
| **VALOR INICIAL** | : | R$ 81.000,00 |
| **RELATOR** | : | CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 49/2016, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo por objeto a aquisição de um veículo zero km, tipo utilitário, a ser fornecido por uma concessionária autorizada, pelo fabricante ou pela própria fábrica, tipo utilitário mini van, para transporte de passageiros, no período de 07/07/2016 a 06/11/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**) e da formalização contratual (**segunda fase**).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 26273/2016 (pç. 19, fls. 125-129), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excertos abaixo:

> **"**Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2016 e a formalização do Contrato n° 49/2016, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011, ressalvada a intempestividade da remessa do instrumento contratual a esta Corte.
>
> Posto isso, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, ressalvada a intempestividade da remessa do instrumento contratual a esta Corte.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 8700/2018 (pç. 20, fls. 130), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> **"**Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico (peça 19), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.**"**

É o relatório.

## DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se que o procedimento licitatório e a celebração contratual foram realizados nos termos das normas contidas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 33/2016 e da celebração do Contrato n. 49/2016, realizado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda.;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**
RELATOR

AM